



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.715, DE 30 DE JUNHO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Dispõe sobre a compra e venda de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas, no âmbito do Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei estabelece diretrizes sobre a compra e venda de passagens de ônibus das linhas intermunicipais a serem observadas no Estado da Paraíba, durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas.

**§ 1º** As medidas estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas enquanto perdurar o período de epidemia a nível estadual ou de pandemia de doenças contagiosas, segundo entendimento de órgãos governamentais responsáveis pela administração e manutenção da saúde na esfera estadual e federal.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se doenças contagiosas aquelas transmitidas pelo contágio humano direto ou indireto.

**§ 3º** Considera-se passagem intermunicipal aquela com características rodoviárias de âmbito estadual, conforme prevê o Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Durante o período de epidemia a nível estadual e pandemia a remarcação das passagens de ônibus das linhas intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo consumidor adquirente da passagem com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do horário da viagem.

**Art. 3º** Durante os períodos mencionados no *caput* o cancelamento das passagens de ônibus das linhas intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo consumidor adquirente da passagem com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do horário da viagem, devendo haver o reembolso integral dos valores pagos no prazo de até 07 (sete) dias úteis após a solicitação de cancelamento.

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

01 / 07 / 2020

*Carla Lucia Sa*

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), além de outras sanções civis e administrativas, que poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá expedir regulamento para a aplicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 30 de junho de 2020.

  
**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**